PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
MANDADO DE SEGURANÇA N. 0029416-91.2013.4.01.0000/GO (d)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
IMPETRANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG
PROCURADOR	:	ADRIANA MAIA VENTURINI
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
INTERESSADO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	LEA BATISTA DE O M LIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Universidade Federal de Goiás contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás no MS 13465-33.2013.4.01.3500/GO, impetrado pelo Ministério Público Federal, que deferiu o pedido de medida liminar pretendido para suspender as provas do concurso público para o provimento de cargos do quadro de pessoal Técnico-Administrativo da UFG (fls. 23-27).

2. Sustenta o impetrante, inicialmente, que a decisão foi proferida na data de ontem, 23/05/2013, que somente foi intimada às 19:00hs, e que hoje é feriado no Município de Goiânia (Padroeira de Goiânia), fato que lhe impossibilitou o acesso aos autos para formação do instrumento necessário à interposição do recurso cabível, motivo pelo qual, ante a urgência e excepcionalidade da situação, a única saída foi lançar mão do presente remédio constitucional.

3. No mérito, argumenta que não prevalecem os fundamentos utilizados na decisão impugnada, de que não foi respeitado o prazo de 60 dias entre a publicação do edital no Diário Oficial da União e a realização da primeira prova e de ausência de definição sobre os critérios de avaliação da prova prática.

4. Salienta que, quanto ao primeiro fundamento da decisão, o edital está amparado na Portaria 243, de 04 de março de 2011, em que o Ministro da Educação autoriza a realização de concurso em prazo menor.

5. Quanto ao segundo ponto da decisão, assevera que inexiste indefinição dos critérios de avaliação, pois, consoante as explicações repassadas pela Presidente da Comissão de Seleção, o Edital exige que cada candidato tenha conhecimento, em face da divulgação, de cada pontuação atribuída, para que possam recorrer de modo mais fundamentado, sendo esse o procedimento padrão utilizado nos mais renomados concursos públicos aplicados no País, tais como os de ingresso na magistratura, no ministério público e na advocacia pública, mesmo porque, em tais certames, não se conhece de antemão os pontos específicos a serem arguidos nas provas, sejam elas objetivas ou dissertativas, e sim que as questões abordarão temas incluídos dentre aqueles constantes no edital.

6. Por fim, aduz que está presente o *periculum in mora*, pois a prova está marcada para o próximo domingo, 26/05/2013, e os candidatos sequer chegaram a tomar conhecimento da suspensão do certame, ante a ausência de divulgação da decisão no feriado.

Autos conclusos, **decido.**

8. Inicialmente, tenho que o ato decisório objeto deste mandado de segurança deveria ser impugnado por intermédio do recurso específico previsto na legislação processual, qual seja, o agravo de instrumento.

9. Entretanto, para a formação do instrumento, a agravante deveria fazer a juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC, sob pena de não conhecimento e, no caso, como a impetrante não teve acesso aos autos, em razão da prolação da decisão somente às 16:30hs. do dia de ontem e ciência às 19:00hs, bem como tendo em vista o feriado municipal do dia de hoje, 24 de maio, no Município de Goiânia, em comemoração ao dia de Nossa Senhora Auxiliadora, Padroeira da Cidade, conforme estabelece a Portaria nº 001, de 02 de janeiro de 2013, do Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de Goiás, tenho por cabível, em caráter excepcional, a impugnação do ato decisório por intermédio de mandado de segurança.

10. O primeiro ponto da decisão está fundamentado no art. 18, I, do Decreto 6.944/2009, o qual dispõe que o edital do concurso público será publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de sessenta dias da realização da primeira prova.

11. Ocorre que o § 2º do referido decreto também preceitua que *"O prazo de que trata o inciso I poderá ser reduzido mediante ato motivado do Ministro de Estado sob cuja subordinação ou supervisão se encontrar o órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público"*.

12. No caso, temos que a Portaria 243/2011, do Ministro de Estado da Educação (fl. 18), admite a redução de tais prazos no âmbito das instituições federais de ensino vinculadas ao referido Ministério, em, no mínimo, 30 dias para os concursos para professores de magistério superior, de educação básica, Técnica e Tecnológica e de Técnico-Administrativo em Educação (inciso I), e de no mínimo 10 dias para os processos seletivos simplificados para a contratação de professores substitutos e temporários (inciso II), e, no caso, o edital foi publicado com antecedência de 41 dias.

13. Quanto ao segundo ponto, tenho que, em princípio, os critérios para a prova prática estão descritos devidamente no edital, senão vejamos:

> *6.4 Da Prova Teórico-Prática*
>
> *6.4.1 A Prova Teórico-Prática será eliminatória e classificatória, valendo de 0 (zero) a 60 (sessenta) pontos e terá como objetivo avaliar a competência e/ou as habilidades do candidato na utilização de conceitos e/ou técnicas específicas para o exercício do cargo.*
>
> *6.4.2 A Prova Teórico-Prática poderá ter caráter discursivo, cuja aplicabilidade será definida de acordo com as especificidades do cargo.*
>
> *6.4.3 A Banca Examinadora ou Corretora da Prova Teórico-Prática será composta de avaliadores designados pelo Centro de Seleção da UFG.*
>
> *6.4.4 O resultado da Prova Teórico-Prática será a média aritmética das notas finais atribuídas ao candidato por cada um dos avaliadores, calculada até a segunda casa decimal, sem arredondamento.*
>
> *6.4.5 Serão eliminados do concurso os candidatos que não obtiverem pelo menos 60% de aproveitamento na Prova Teórico-Prática, ou seja, mínimo de 36 pontos.*
>
> *6.4.6 As orientações gerais das Provas Teórico-Práticas, o caráter da prova, assim como os materiais necessários para a realização das provas e a sua duração, serão divulgados no dia 5 de junho de 2013.*
>
> *6.4.7 As respostas esperadas das provas que terão caráter discursivo serão divulgadas no dia 21 de junho de 2013.*
>
> *6.4.8 Os critérios de avaliação das provas práticas serão divulgados no dia 21 de junho de 2013.*

14. Por fim, tenho por razoável o argumento da impetrante de que não se dá conhecimento prévio ao candidato sobre os pontos específicos que serão avaliados, desde que as questões estejam dentro do programa descrito no edital.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar e suspendo a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás no MS 13465-33.2013.4.01.3500/GO, assegurando, por consequência, a realização das provas do concurso

público a que alude o Edital 33/2013 da Universidade Federal de Goiás, marcadas para o dia 26/05/2013.

Oficie-se, pela via mais expedita, ao MM. Juiz Federal plantonista na Seção Judiciária do Estado de Goiás, para conhecimento e adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Oportunamente, oficie-se ao MM. Juízo prolator do *decisum* impugnado, solicitando-lhe informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2013.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

	Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 7.451.981.0100.2-20.